

N. F. Nº - 128966.0001/18-7
NOTIFICADO - CMP DE FARIA EIRELI - EPP
NOTIFICANTE - JUSCELINO MARQUES VIDAL
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 26.12.2019

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0118 -06/19NF

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE REGIME ESPECIAL. (NCM 02032900 E 02064900) Produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos, e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos. Aplicável com a tributação do Convênio 89/05. Mercadoria destinada a beneficiamento/industrialização, contribuinte com CNAE principal Frigorífico - abate de bovinos. NOTIFICAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 02/01/2018, em que é exigido o ICMS no valor de R\$9.599,35, mais multa de 60% no valor de R\$7.696,14, perfazendo um total de R\$15.358,96, pela falta de recolhimento da antecipação total do ICMS, em aquisição interestadual de produtos resultantes do abate de bovinos, suínos e equinos (embutidos), procedentes do Mato Grosso do Sul e destinado a contribuinte baiano sem regime especial.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificado, através do seu Advogado, apresentou justificação, às fls. 14 a 27 do PAF, apresentando as seguintes razões:

Que exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos de abate, conforme contrato social juntado à presente defesa.

Que a antecipação tributária não se aplica a casos de não venda de subproduto de abate bovino, citando como referência o § 7º do art. 150 da constituição Federal e o art. 271 do RICMS/BA.

Solicita uma diligência fiscal, na sede da indústria, para analisar o seu processo produtivo e constatar que os produtos adquiridos são resultantes do abate bovino.

Requer, na sua conclusão, a improcedência da Notificação Fiscal.

VOTO

Essa notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a antecipação total das mercadorias “Papada congelada de Suíno com pele, Pés extra congelado de Suíno e Espinhaço congelado Suíno com os respectivos NCM 0203290 e 02064900, inserido no conceito de “carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos” dada pela Cláusula Primeira do Convênio ICMS 89/05 que limitou a carga tributária a 7%.

É de conhecimento que o tratamento dado nas operações interestaduais com os produtos de carne mencionados na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 89/05 tem uma carga tributária de 7%:

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos.

De igual teor, se faz constar no RICMS-BA/12, no seu art. 268, inciso XIV:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

XIV - nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações (Convênio ICMS 89/05);

Assim, nessa modalidade comercial se conclui que o crédito fiscal é limitado a 7%, independente se houver destaque superior, pois os dispositivos são imperativos em fixar como alíquota interestadual 7%.

Art. 271. Ficam dispensados o lançamento e o pagamento dos impostos referentes às saídas internas de:

I – gado bovino, bufalino, suíno, equino, asinino e muar em pé destinados para abate em estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal

II – produtos comestíveis, resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino, e muar, efetuados de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal, bem como as operações internas subsequentes.

Art. 332

...

§2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir; poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b”. e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e nas operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enhidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

Desta forma, não resta dúvida que as mercadorias constantes na NF-e 129.801 (fl. 03) estão sujeitas a antecipação total, entretanto, devemos também analisar o adquirente e para que se destina a mercadoria.

O Notificado, na sua justificação, alega que as mercadorias não são destinadas para revenda e sim para industrialização, e que suas atividades principais são o abate de animais e sua industrialização. Em consulta ao INC –Informações do Contribuinte (fl. 28) verificamos que o ACORDÃO JJF N° 0118-06/19NF

Notificado tem como atividade principal o CNAE 1011201 – Frigorífico – abate de bovinos e nas atividades secundárias como, Fabricação de produtos de carne, Preparação de subprodutos do abate, Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados.

Assim, entendemos que a transação comercial tem como destinação a industrialização dos derivados suínos, que é beneficiado com a suspensão da antecipação do ICMS, referente a substituição tributária, conforme é estabelecido no art. 8º, alínea 8ª III da Lei nº 7.014/96.

“Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

***...
§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:***

***...
III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;***

...”

Por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto nº 18.558/18, não consta informação fiscal, sendo dispensada de peça fiscal para os períodos anteriores a esta data, caso o relator entenda desnecessário.

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 6º Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância **única**, julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº **128966.0001/18-7**, lavrada contra **CMP DE FARIA EIRELI – EPP**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2019.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE EM EXERCICIO

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR